

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resinnificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para num papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O INSTITUTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS E O MODELO CONSTITUCIONAL DO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

THE INSTITUTE OF PROVISIONAL GUARDIANSHIP AND THE CONSTITUTIONAL MODEL OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCESS

Thiago Passos Tavares ¹

Resumo

O objetivo dessa pesquisa circula em torno das tutelas provisórias de urgência e evidência elencadas no atual Código de Processo Civil que sofreu diversas alterações de caráter prático com a vigência do atual modelo constitucional de processo. Justifica-se o estudo, por sua relevância na prática do profissional do direito, visto que, o supra instituo é um instrumento essencial na concepção das tutelas jurisdicionais prestadas pelo Estado, refletindo em toda a sociedade. A metodologia utilizada, quanto à modalidade de pesquisa foi a exploratória e a bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório e o método consagrado fora o dedutivo.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Processo civil, Tutelas provisórias, Constituição, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is to circulate around the provisional guardianships urgency and evidence listed in the current Code of Civil Procedure that has undergone several changes of a practical nature with the validity of the current constitutional process model. Justified because of its relevance in the practice of the legal professional, since the above-mentioned institution is an essential instrument in the conception of the jurisdictional tutelas provided by the State, reflecting in society. The methodology used in the research was exploratory and bibliographical. The type of research was exploratory and the method consecrated outside the deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Civil lawsuit, Temporary guardianships, Constitution, Justice

BREVE EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DAS TUTELAS CAUTELARES E LIMINARES

Desde o Código Processual Civil do ano de 1973, também conhecido como Código Buzaid, em homenagem ao famoso processualista Alfredo Buzaid, já estava pronunciada a previsão legal das tutelas cautelares, a exemplo do arresto, do sequestro, da caução, da busca e apreensão, da exibição de documentos, da produção antecipada de provas, dos alimentos provisionais, do arrolamento de bens, da audiência de justificação, entre outros não menos importante, além da possibilidade de pedidos liminares em procedimentos especiais, como nos casos das tutelas possessórias na ação de manutenção da posse, ação de reintegração da posse e interdito proibitório.

Não obstante, a impossibilidade de um único remédio curar todas as doenças, ou seja, todos os conflitos processuais, com o advento da Lei 8.952/1994, o ordenamento processual civil brasileiro passou a prever a possibilidade da tutela antecipada, prima e irmã da tutela cautelar, só que de um modo diferenciado em seu procedimento, mais provisório e célere que o cautelar, buscando-se solucionar o problema de casos peculiares que não eram resolvidos com facilidade através da infinidade dos procedimentos cautelares que já estavam previstos no código de 1973.

DA DISTINÇÃO ENTRE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Ao analisar as tutelas provisórias¹ por sua similaridade ou semelhança, se pode perceber com facilidade que ambas são tutelas provisórias possuem aspectos comuns. O que significa dizer que, tanto as tutelas provisórias² de urgência, como as de evidência, em regra,

¹ A tutela provisória, assim entendida como as tutelas de urgência e evidência, que podem ser requeridas e concedidas no âmbito do processo civil pátrio, está agora regulada nos arts. 294 a 311 do NCPC, sendo que nos artigos iniciais o legislador optou por categorizar e explicar sua nova visão sobre o assunto, considerando a organização proposta em face das hipóteses de decisões provisórias possíveis, ainda que com grande categorização da urgência satisfativa ou não como seu grande carro-chefe, sem perder de vista a legalmente empossada, tutela de evidência e suas respectivas possibilidades. (ARAÚJO, 2015, p.270)

² A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade de o direito existir. (NEVES, 2017, p.483)

devem ser proferidas pelo juiz antes mesmo do final do processo e, portanto, com uma decisão provisória que conceda a tutela ou que a denegue. Nessa direção, convém, mencionar o texto do professor Luiz Guilherme (MARINONI, 2015, p.195):

Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte.

Assinale-se que a distinção entre a tutela provisória³ de urgência e a tutela de evidência⁴ está justamente nos requisitos para sua concessão. No caso da tutela de urgência os requisitos são: 1) a probabilidade de existência de um direito; 2) e o risco de dano irreparável.

Enquanto que, em que se refere à tutela de evidência⁵, exige-se apenas a probabilidade de existência do direito, não sendo necessário o requisito do risco de dano irreparável, previsto para concessão da tutela de urgência.

³ Ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registre-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar. (NEVES, 2017, p.484)

⁴ A tutela da evidência, como espécie de tutela provisória diferente da tutela de urgência, recebeu um capítulo próprio no Novo Código de Processo Civil, ainda que contendo apenas um artigo, diferente da realidade presente no CPC/1973, em que essa espécie de tutela estava espalhada pelo diploma legal. A iniciativa elogiada, principalmente por afastar expressamente a tutela da evidência da tutela de urgência, mas sua concretização deve ser, ainda que parcialmente, criticada; (NEVES, 2017, p.559)

⁵ A tutela da evidência (ou do direito provável) dispensa a prova da urgência, isto é, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (artigo 311, CPC/2015). Trata-se de uma situação em que o juiz antecipa ao autor os efeitos da tutela, mesmo não havendo urgência para a sua obtenção, prestigiando, por conseguinte, o princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF). Não se pode negar, assim, que, de certo modo, a tutela de evidência é uma espécie de tutela antecipada satisfativa, embora sem o requisito da urgência. (GAJARDONI, 2018, p.1232 - 1233)

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

No que diz respeito à concessão da tutela de urgência na prática, o tempo é o principal fator, pois na maioria dos casos, em que a tutela de urgência não é concedida no momento necessário, o risco do direito perecer é muito grande, visto que se não concedida a tutela a tempo em que se necessita, perderá o processo o seu resultado útil, vindo a perecer o direito de quem pleiteia.

Em homenagem a esta situação excepcional, em que o Estado decidirá a questão, ante a ausência de tempo para se conceda o direito ao final do processo, com a sentença, o legislador recorreu à exceção ao princípio do contraditório⁶, possibilitando ao aplicador da norma, a concessão da tutela antes mesmo de ouvir a outra parte, nas hipóteses em que a medida seja reversível. Assim explica o doutrinador Câmara (2015, p.160):

A tutela de urgência pode ser deferida antes da oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*), liminarmente ou após a realização de uma audiência de justificação prévia (em que se permita ao demandante produzir prova oral destinada a demonstrar a presença dos requisitos de sua concessão). Tem-se, aqui, uma exceção ao princípio do contraditório, que exige debate prévio acerca do conteúdo das decisões capazes de afetar a esfera jurídica das pessoas, e que resulta do modelo constitucional de processo (art.5º, LV, da Constituição da República) e constitui uma das normas fundamentais do CPC (art. 9º e 10). Tem-se, aqui uma *limitação inerente ao contraditório, o qual não pode ser transformado em um mecanismo obstativo do pleno acesso à justiça*.

Portanto, cumpre observar que é manso e pacífico o tratamento dado pelo legislador a tutela de evidência no novo modelo constitucional de processo⁷ que, diferente da tutela de

⁶ (...) o contraditório pode ser conceituado como garantia de ciência bilateral dos atos e do termo do processo (jurisdicional ou não), com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Além do mais, deve ser visto sobre dois enfoques, quais sejam: 1) jurídico: os fatos alegados e não contestados são tidos como verdadeiros, sendo declarada a revelia do réu; b) político: assegura às partes a participação na formação do provimento jurisdicional, ou seja, é a possibilidade que o jurisdicionado possui de influir nas decisões que irão repercutir em sua vida. Juntamente com o princípio da isonomia, constitui importante premissa democrática que com ele se relaciona de modo a garantir um efetivo equilíbrio entre as partes. (PINHO, 2007, p.28-29)

⁷ O modelo constitucional de processo civil brasileiro tem, entre seus princípios integrantes, o da segurança jurídica. Pois não há segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil. Esses precedentes

urgência, detém o tempo como um fator completamente irrelevante, por não ocasionar na perda do direito do demandante, nem no resultado útil e prático processual.

DAS TUTELAS URGENTES ANTECIPADAS E CAUTELARES

As tutelas de urgência estão previstas no artigo 300 do Código de Processo Civil pátrio. Para tanto, o conteúdo da tutela de urgência refere-se a um pedido de efetivação imediato do direito, ou seja, de caráter satisfativo será esta antecipada. Caso contrário, se o pedido for de natureza assecuratória, tem-se uma tutela cautelar, que servirá de garantia para a efetivação do processo principal. Desse modo, leciona no mesmo sentido, a doutrina de Araújo (2015, p.273), ao abordar tutelas de urgência antecipadas e cautelares:

O art. 300 do NCPC é provocante ao leitor e aos operadores do direito como um todo, pois reúne em dispositivo único, requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência material ou cautelar, ou, como o próprio legislador intitula, *antecipada ou cautelar*. Como tratar com requisitos únicos, a atual possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e as medidas cautelares, utilizando-se aqui a linguagem do CPC e doutrina majoritária de hoje.

estabelecem uma padronização decisória que impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais. É fundamental, para preservar-se a segurança jurídica e a isonomia, que casos iguais recebam decisões iguais. E isso só se consegue quando os juízes e tribunais respeitam não só as decisões dos tribunais que lhes sejam superiores (eficácia vertical dos precedentes), mas também as suas próprias decisões (eficácia horizontal dos precedentes). Pois o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais democrático. (CÂMARA, 2017, p.19)

Identifica-se facilmente uma tutela cautelar⁸, pois esta contém um pedido diferente do pedido principal que se pretende com a ação⁹, servindo como garantia para efetividade do processo. Já no caso da tutela antecipada, o pedido principal será de certo modo o mesmo do pleito principal, a diferença é apenas a provisoriedade da medida.

MEDIDAS CAUTELARES ANTECEDENTES E INCIDENTAIS

A tutela provisória de urgência cautelar¹⁰ antecedente, como o próprio nome já diz, é um pedido formulado antes do processo principal, para assegurar a efetividade do mesmo. Nessa mesma perspectiva, aponta o doutrinador Neves (2017, p.548) ao tratar da tutela provisória de urgência cautelar antecedente:

Nos termos do art. 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento,

⁸ Chama-se tutela cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade. Pense-se, por exemplo, no caso de um devedor que, antes de vencida sua dívida, tente desfazer-se de todos os bens penhoráveis. Não obstante a alienação desses bens não comprometa a existência do direito de crédito, certo é que o futuro do processo de execução não será capaz de realizar na prática o direito substancial do credor se não houver no patrimônio do devedor bens suficientes para a realização do crédito. Verifica-se aí, uma situação de perigo para a efetividade do processo, isto é, para a aptidão que o processo deve ter para realizar na prática o direito substancial que efetivamente exista (podendo-se falar, aí, em perigo de infrutuosidade) (CÂMARA, 2015, p.158)

⁹ A ação é direito subjetivo à jurisdição (direito contra o Estado, direito à prestação jurisdicional), como ensina a teoria do direito abstrato. (...). É direito a uma sentença de mérito, isto é, direito a uma sentença que afirme ou negue o direito afirmado (ou negado) pelo autor. Se o juiz extingue o processo por falta de pagamento de custas, a sentença que ele profere não examina o mérito. É uma sentença meramente processual. A atividade desenvolvida pelo juiz não chega a atingir o nível jurisdicional. É atividade ainda de administração. Há sim, condições da ação, ou seja, a condição “existência do direito subjetivo” na condição “possibilidade jurídica do pedido”. (TESHEINER, 2015, p.150-151)

¹⁰ A tutela cautelar é ampla, geral e irrestrita, significando que a parte que dela necessite deve apenas demonstrar o preenchimento do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no caso concreto para recebê-la, consagrados atualmente no art. 300 do Novo CPC. Significa dizer que, pensando-se em poder jurisdicional, a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). (NEVES, 2017, p.546)

a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Por outro lado, a tutela provisória de urgência cautelar incidental, possui a mesma finalidade e os mesmos requisitos da tutela antecedente, diferem apenas no momento processual em que se é utilizado. Enquanto que a cautelar antecedente é pleiteada anteriormente à peça exordial, o incidental ocorre durante o trâmite da ação principal.

DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Através da Lei 10.444 de 07 de maio do ano 2002, houve a inclusão da fungibilidade das tutelas sumárias, ou seja, significa que especificamente no caso concreto, se deveria ter escolhido um procedimento mais adequado, mas se escolheu outro, esse último pode ser aceito em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e também da economia processual e da duração razoável do processo¹¹.

Nessa perspectiva assevera Câmara (2017, p.166) ao abordar o princípio da instrumentalidade das formas¹²:

¹¹ Foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. O art. 4º do CPC repete esse dispositivo, explicitando que ele se estende também à atividade satisfativa: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A rigor, mesmo antes já se poderia encontrar fundamento, em nosso ordenamento jurídico, para esse princípio, seja porque ele explicita um dos aspectos do devido processo legal (para que o processo alcance o seu desiderato é preciso que chegue a termo dentro de prazo razoável), seja porque o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o consagrava, tendo a nossa legislação o ratificado. (GONÇALVES, 2017, p.24)

¹² Para se entender como atua o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se imaginar, por exemplo, o caso da intimação, ato processual que tem por finalidade dar ciência a alguém dos atos e termos do processo. Pois a intimação realizada sem observância das formalidades estabelecidas em lei é inválida (art. 280). Imagine-se, então, que os advogados das partes de um processo são intimados da data da sessão de julgamento de um recurso, havendo na intimação um vício de forma (como, por exemplo, não constar a grafia correta do nome do advogado de uma das partes). Presente este advogado cujo nome fora grafado erradamente à sessão de julgamento, porém, o ato terá alcançado sua finalidade, motivo pelo qual se deverá reputar válida sua intimação. (CÂMARA, 2017, p.167)

“Assim é que praticar o ato com observância de forma garante que os resultados a que o ato processual se dirige serão alcançados. Pois é exatamente daí que resulta o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277), por força do qual o ato praticado por forma diversa da prevista em lei será reputado válido “se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.”

Dessa maneira, frisa-se que, muito embora, a forma adotada em um determinado procedimento, mesmo que não seja a instrumentalidade mais adequada ao caso concreto, poderá prevalecer desde que seu objetivo principal seja alcançado, ignorando-se a forma e observando-se a finalidade¹³ a qual se destina.

Um exemplo prático que se pode trazer, é justamente o pedido de tutela de urgência. Devido ao novo instituto, muitos advogados ainda não sabem diferenciar o pedido de tutela de urgência antecedente e incidental. Todavia, nada impede que a forma (instrumento) inadequada seja apreciada pelo magistrado, se alcançando a sua finalidade, qual seja, a tutela a que se destina.

DA TUTELA LIMINAR OU INAUDITA ALTERA PARS

A tutela concedida em caráter liminar, ou como a própria nomenclatura já se mostra autoexplicativa, *inaudita altera partes*¹⁴, em outras palavras, sem oitiva da outra parte.

¹³ “Deve-se compreender por finalidade do ato o objetivo a que o mesmo, por força de lei, se dirige. Trata-se, pois, do exame da finalidade a partir de um critério funcional, e não da análise dos objetivos pretendidos por aquele que pratica o ato.” (CÂMARA, 2017, p.166)

¹⁴ A praxe forense vem demonstrando que a tutela antecipada pode ser concedida *inaudita altera parte*, o que significa dizer que é admissível a concessão dessa espécie de tutela de urgência antes mesmo da citação do réu. A alegação de que a concessão da tutela antecipada nesse momento afronta o princípio do contraditório é corretamente rejeitada em razão da evidência de que nesse caso existe o respeito a esse princípio, sob forma do chamado contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC. Apesar da possibilidade de concessão de tutela antecipada nesse momento inicial do procedimento, quando a relação jurídica processual ainda não se completou é correta a lição doutrinária que ensina ser excepcional a concessão *inaudita altera parte*. Somente se justifica conceder uma tutela de urgência de natureza antes da oitiva do réu em situações de extrema urgência, nas quais a mera espera da citação e resposta do réu já seja suficiente para o perecimento do autor. Também a hipótese de a ciência motivar o réu a adotar alguma conduta que venha a frustrar a eficácia de uma futura antecipação de tutela pode justificar no caso concreto sua concessão liminarmente. Resumidamente, só se

Vislumbra-se necessária sempre que exibir-se em uma roupagem de perigo de dano irreparável. Conforme leciona Neves (2017, p.1233):

No inciso VIII do art. 799 do Novo CPC encontra-se a possibilidade de pedido medidas urgentes. Havia uma novidade no texto originário: a expressa menção à possibilidade de se requerer a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para posterior penhora on-line antes mesmo da citação do executado (inaudita altera partes), desde que demonstrado o perigo de ineficácia da medida diante da ciência do executado da existência da demanda judicial.

Assim, no tocante ao caráter liminar, a urgência se mostra mais importante que o próprio contraditório, momento em que se é concedido o direito antes mesmo da oitiva da parte contrária da demanda judicial, em virtude do perigo de ineficácia da medida a ser aplicada. Um exemplo prático para melhor entendimento do caso, é justamente a execução ou penhora de um determinado bem. Ao se deparar com uma possível medida de busca e apreensão, o executado pode se desfazer ou ocultar o bem antes que a medida seja efetivada, mostrando-se de necessária a execução do procedimento sem mesmo comunicar a parte.

ENTRE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

No que concerne ao no Código de Processo Civil - CPC, se observa a consonância existente no artigo 300, §1º, que trata das tutelas provisórias, na qual, o juiz poderá, em determinadas situações, exigir ao elencar necessário, a prestação de caução¹⁵ como garantia da reversibilidade da conduta concedida em sede de tutela de urgência.

Nesse sentido, descreve de modo breve e cristalino a respeito da exigência de caução, o doutrinador Bueno (2015, p.219): “O magistrado pode exigir prestação de caução dos danos

justifica a tutela antecipada antes da citação se a convocação do réu prejudicar a eficácia da medida (NEVES, 2017, 532)

¹⁵ O ordenamento processual excepcionalmente e em determinadas situações condiciona o exercício legítimo da demanda à prestação de uma caução - ou outra prestação. Nesses casos, cabe ao autor comprovar que caucionou o juízo no momento da propositura da ação, instruindo a petição inicial com os documentos comprobatórios adequados. Na ausência de tal comprovação deverá o juiz de ofício determinar que o autor emende a petição inicial no prazo de quinze dias, sob "pena" de indeferimento da petição inicial. Caso haja omissão do juiz, alegada tal matéria em defesa, não será o caso de extinção imediata do processo, devendo ser concedido ao autor prazo para sanar a irregularidade. (NEVES, 2017, p.156)

a serem suportados pelo requerido, ressalvada, expressamente, a situação do hipossuficiente economicamente (art.300, §1º) ”.

Ocorre que, nos casos em que a parte for insuficiente¹⁶ no quesito econômico, ou seja, pobre na forma da lei, consoante a previsão legal do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, não haverá necessidade de prestação de caução¹⁷, sob pena de ensejar um obstáculo para o acesso à justiça¹⁸. Cabe destacar, que o acesso à justiça é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito¹⁹, conforme elencado por Cunha Júnior (2012, p.735-736):

¹⁶ Essa assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos será prestada, em todos os graus, pela Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (CF, art. 134). (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p.197)

¹⁷ A concessão de tutela de urgência – em qualquer de suas modalidades – exigirá a prestação de uma caução de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos (art. 300, § 1o). Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado *periculum in mora inverso*, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia). Deve-se, porém, dispensar a caução de contracautela nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la (art. 300, § 1o, parte final). Afinal, não se pode criar obstáculo econômico ao acesso à justiça, que não é garantido só aos fortes economicamente, mas é assegurado universalmente. Há entendimento (consolidado no enunciado 497 do FPPC) segundo o qual as hipóteses de exigência de caução devem ser definidas à luz do art. 520, IV. Entenda-se: a caução deve ser fixada sempre que houver *periculum in mora inverso*, e uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal é, precisamente, esta (risco de grave dano ao demandado). De outro lado, deve-se dispensar a caução em todos os casos previstos no art. 521 (enunciado 498 do FPPC). (CÂMARA, 2017, p.175)

¹⁸ Enfim, o direito de acesso à justiça conduz ao entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça de lesão a direito. O controle judicial, portanto, deve ser visto com maior amplitude para compreender todas aquelas situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém. Até as decisões discricionárias do Estado, que por muito tempo ficaram imunes ao controle do Poder Judiciário, não escapam mais à fiscalização judicial, sempre que se verifique ofensa a direito (CUNHA JUNIOR, 2012, p.737)

¹⁹ Como se constata da narrativa empreendida neste capítulo, o Estado moderno se consolida, ao longo do século XIX, sob a forma de Estado de direito. Na maior parte dos países europeus, a fórmula adotada foi a monarquia constitucional. O núcleo essencial das primeiras constituições escritas é composto por normas de repartição e limitação do poder, aí abrangida a proteção dos direitos individuais em face do Estado. A noção de democracia

O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito. Em conformidade com a Constituição, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art.5º, XXXV). Proclamou, com isso, a garantia da inafastabilidade da jurisdição, com o que proibiu qualquer ingresso em juízo à prévia exaustão das vias administrativas, como era permitido pela Carta passada [...].

Destarte, decorre a caução ou garantia, da possibilidade da parte, pois, tendo em vista que, a ausência de condições econômicas não pode impossibilitar o livre acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Ademais, conforme o entendimento e a interpretação do Processo Civil brasileiro conforme ao texto constitucional, não se pode exigir que uma parte fragilizada economicamente, comprometa sua renda familiar, para que se possa prestar caução²⁰ ao Estado.

DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Irreversível é tudo aquilo que não se pode reverter, ou seja, é uma medida que não tem volta. Portanto, a tutela provisória de urgência, quando concedida na modalidade antecipada, deve sempre observar o requisito da reversibilidade, visto que, se não puder esta ser revertida, não deverá ser concedida pelo juiz.

somente viria a desenvolver-se e aprofundar mais adiante, quando se incorporam à discussão ideias como fonte legítima do poder e representação política. Apenas quando já se avançava no século XX é que seriam completados os termos da complexa equação que traz como resultado o Estado democrático de direito: quem decide (fonte do poder), como decide (procedimento adequado) e o que pode e não pode ser decidido (conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder). (BARROSO, 2015, p.55)

²⁰ A parte será liberada da prestação de caução se comprovar ser economicamente hipossuficiente. A regra é de difícil compreensão. Sendo requisito da exigência de prestação da caução a falta de idoneidade financeira, como afastá-la para economicamente hipossuficientes? Ao que parece, o dispositivo se valeu de expressões diferentes para indicar o autor que não tem condições de arcar com eventuais perdas e danos do réu, e ao mesmo tempo prevê que essa condição é causa para a exigência e dispensa da caução. O paradoxo criado pela norma é garantia de polêmica. (NEVES, 2017, p. 946)

Com efeito, vale frisar que, em determinadas situações a irreversibilidade deve ser ponderada, pois, no que tange os princípios constitucionais da proporcionalidade²¹ ou da razoabilidade, em determinados casos, mesmo uma medida irreversível poderá ser afastada. Assim aponta o entendimento do jurista Gonçalves (2017, p.497):

A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deve denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deve concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade.

Pode-se citar a título de exemplos práticos, os casos em que o demandante necessita de um transplante de órgãos ou algum tipo de cirurgia urgente, em que depende disso para permanecer com vida. Convém notar que, em casos como este, mesmo que se tratem de medidas irreversíveis, ignora-se a irreversibilidade em função de um bem maior, a vida.

DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

²¹ O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (BARROSO, 2015, p.185)

A estabilização da tutela²² provisória é uma inovação trazida pelo novo processo civil brasileiro (CPC de 2015), visto que no diploma legal anterior (CPC de 1973) não havia qualquer previsão legal neste sentido.

Oportuno se torna dizer que, trata-se da decisão do magistrado que concede a tutela provisória antecipada na forma antecedente. Ao conceder a tutela, esta se estabiliza com o silêncio do réu, que concebe a extinção do processo (artigo 304, §1º) e, não transita em julgado, desse modo, podendo ser rediscutida posteriormente.

Cabe destacar, que o recurso cabível para atacar esta decisão que concede a tutela provisória é o agravo de instrumento quando for proferida em primeira instância e, agravo interno na hipótese de concessão em instâncias superiores. Conforme dispõe as palavras de Marinoni (2017, p.399 - 400):

No Código, o meio que dispõe o réu para evitar a estabilização da antecipação da tutela é a interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 304, caput, CPC). Não interposto o agravo, estabiliza-se a decisão e o processo deve ser extinto com resolução de mérito (art. 304, § 1º, CPC), projetando a decisão provisória seus efeitos para fora do processo (art. 304, § 3º, CPC). Se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo.

²² O art. 304 do Novo CPC introduz no sistema a maior e mais relevante novidade quanto à tutela provisória: a estabilização da tutela antecipada. Nos termos do caput do dispositivo legal a tutela antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza se não for interposto pelo réu recurso contra a decisão concessiva de tutela antecipada. Tratando-se de considerável novidade no sistema, ainda que guarde semelhanças com fenômenos diferentes já existentes na França e na Itália, traz uma série de questionamentos que precisam ser enfrentados. (NEVES, 2017, p.521)

Desta forma, não havendo interposição de recurso, ou até mesmo, manifestação do réu em sentido contrário, a tutela provisória²³ se estabiliza, aplicando-se o disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar que, manifestando-se em sentido contrário o réu, o processo terá seguimento do seu curso, para que o magistrado possa aprofundar os institutos do contraditório e ampla defesa, em um processo cognitivo que o convença a formar a sua decisão final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os debates e informações apresentadas neste estudo fundam-se na plausível alteração dos procedimentos adotados a partir do novo processo civil brasileiro, sem a necessidade que se tenha garantido um debate complexo em torno da questão ora discutida, pugnando por estabelecer um viés de discussão entre os operadores do direito, para se buscar a melhor interpretação dos institutos balizados pelo novel CPC.

Ademais, entende-se que, nesse ponto, a propositura elencada pelo NCPC, ao prever um novo instituto de tutelas provisórias, é garantir ampla abrangência e efetivação da justiça, diferente da proposta anterior, permitindo ampla participação das partes e dos demais interessados no que concerne o acesso ao judiciário e a uma ordem jurídica considerada justa.

Por outro lado, no que diz respeito aos procedimentos da tutela provisória, nada impede que, fundamentadamente, se perpetue a superação de entendimentos consubstanciados para que nova tese passe a vigorar de forma efetiva e coerente, ademais, o direito é uma ciência dinâmica, muito embora se baseie em técnicas dogmáticas.

Conclui-se, da presente pesquisa, que os conceitos essenciais de tutelas aqui discutidos, foram completamente incorporados pelo NCPC e conseqüentemente a todo

²³ Das três diferentes espécies de tutela provisória somente a tutela antecipada foi contemplada na fórmula legal de estabilização consagrada no art. 304 do Novo CPC. Significa dizer que, ao menos pela literalidade da norma, a regra não é aplicável à tutela cautelar e à tutela da evidência. Por outro lado, como o caput do art. 304 do Novo CPC faz remissão expressa à tutela antecipada concedida nos termos do artigo legal antecedente (art. 303), também estaria excluída da estabilização a tutela antecipada concedida incidentalmente. (NEVES, 2017, p.521)

ordenamento jurídico, haja vista a aplicabilidade subsidiária do processo civil nos demais ramos jurídicos, a exemplo da esfera penal, trabalhista e administrativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Carlos; MELLO, Cleyson de Moraes Júnior. **Novo processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=185576>. Acesso em: 20 março de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Teoria geral do processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEIXEIRA, Antônio Luiz Meirelles. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Rideel, 1995.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Teoria geral do processo**: em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015.